DIGITALIZADO

EM: 25/06/01

Roberta REGIA

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 25/6/64

PROJETO DE LEI Nº 120/64

ASSUNTO

Dispõe sôbre a cobrança proporcional do impôsto de transmissões "Inter-vivos" e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mens. 29/64

LEI Nº 2642 DE 14/7/64

DIOM Nº 3049 DE 17/7/64 sancionada

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 2642 DE 14 DE julho DE 1964.

Dispõe sôbre a cobrança provisória do impôsto de transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Prefeitura aceitará, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para efeito de recebimento do impôsto de transmissão "Inter-Vivos", o valôr constante dos contratos de promessa de compra e venda ou enfeiteuse devidamente registrados em cartorio ou averbados na alfândega de Fortaleza, desde que tenham sido realizados até 31 de dezembro de 1963, firmados pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE julho DE 1964.

Gen. Murilo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MCC/GP

Fortaleza, 23 de junho de 1964.

Of. N.o

MENSAGEM Nº 89

Sr. Presidente,

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 552
Data 25/6/64

Agrada-me encaminhar a V. Ex.ª, para a necessária apreciação por parte dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei dispondo sôbre o Impôsto de Transmissão "Inter-Vivos".

O Código Tributário do Município de Fortaleza (Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963), estabeleceu em seu Art. 283 que:

> "Art. 283 - A Prefeitura receberá, pelo prêço mencionado nos respectivos contratos, até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, o valor do impôsto de transmissão "inter-vivos" incidente sôbre a promessa de compra e venda celebrada até o dia 15 de outubro do corrente ano".

Como se depreende do dispositivo citado, ofereceu a Prefeitura excelente oportunidade para que os proprietários de imóveis regularizassem os documentos de transmissão de seus bens.

Para a fiel consecução dêsse objetivo faltou, infelizmente, o processo de comunicação, a publicidade, para que os interessados se aproveitassem do ensejo proporcionado pelo Município.

Essa falha, convém esclarecer, deixou quase sem finalidade o Art. 283, do Código Tributário, além de fazer fracassar a boa intenção dos gestores da Municipalidade.

Como meio de superar a inconveniência verificada, proponho, em tese, a revigoração e nova redação do Art. 283, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963.

A medida se justifica pelas seguintes razões:

1 - oferece aos proprietários de imóveis, especialmente aos menos aquinhoados, nova oportunidade de legalizar seus bens imóveis, pagando o impôsto pelo valor histórico da compra, ou seja, pelo prêço de aquisição;

2 - enseja, à Municipalidade, a cobrança do impôsto de transmissão "Inter-Vivos" que, por fôrça de condições circunstanciais, não mais poderia ser arrecadado.

Como se vê, a proposta ensejará benefícios tanto aos detentores de imóveis, que regularizarão seus documentos, como ao Município, com a

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, de junho de 1964.

Of. N.o

Fl. 2.

cobrança do impôsto pelo valor do contrato.

Essas são as justificações que apresento a V. Ex.ª e Dignos Vereadores para o Projeto de Lei em anexo.

Queira V.Ex.ª receber e expressar aos componentes dessa Casa meus protestos de consideração e elevado aprêço.

Atenciosamente,

Gen. Murillo Borges

Prefeito Municipal.

Ex.mo Sr.

José Barros de Alencar

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A:

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MCC/GP

Fortaleza, de junho de 1964.

Of. N.o

PROJETO DE LEI Nº 100 DE 25 DE JUNHO DE 1964.

Dispõe sôbre a cobrança provisória do impôsto de transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura aceitará, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para efeito de recebimento do impôsto de transmissão "Inter-Vivos", o valor constante dos contratos de promessa de compra e venda ou enfiteuse, devidamente registrados em cartório ou averbados na Alfândega de Fortaleza, desde que tenham sido realizados até 31 de dezembro de 1963, firmados pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, etc.

Aprovado em 1a. discussão
Em 24 / 7 / 64
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 24 / 7 / 64
(PRESIDENTE)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

2/7/64.

PARECER Nº 34 /64
AO PROJETO DE LEI Nº 100/64 (Mensagem nº 29)

O Chefe do Executivo Municipal, através da sua Mensagem nº 39, encaminhou à consideração dêste Legislativo o projeto de lei incluso, pelo qual a Prefeitura ficará, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir da publicação da Lei, para efeito de recebimento do impôsto de transmissão "Inter-Vivos", o valor constante dos contratos de promessa de compra e venda ou enfiteuse, devidamente registrados em cartório ou averbados na Alfândega de Fortaleza, desde que tenham sido realizados até 31 de dezembro de 1963, firmados pelas partes e por duas (2) testemunhas.

O Chefe da Edilidade apresentou em sua mensagem duas razões para a propositura em tela, que são:

1ª - oferece aos proprietários de imóveis, especialmente / aos menos aquinhoados, nova oportunidade de legalisar seus bens imóveis, pagando o impôsto pelo valor histórico da compra, ou seja, pelo preço de aquisição;

2ª - enseja, à Municipalidade, a cobrança de impôsto de // transmissão "Inter-Vivos" que, por fôrça de condições circunstanciais, não mais poderia ser arrecadado.

Merece, desse modo, aprovação desta Comissão a propositura em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 2 de julho de 1964.

José de Castro Neto PRESIDENTE

Maria Dias RELATOR

M. Maria Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VIII

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Aprovada.
3-7-64

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 100/64.

Dispõe sôbre a cobrança provisória do / imposto de transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICI PAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura aceitará, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para efeito de recebimento do imposto de transmissão "Inter-Vivos", o valor / constante dos contratos de promessa de compra e venda ou enfeiteuse, DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM CARTORIO OU AVERBADOS NA ALFÂNDEGA DE FORtaleza, desde que tenham sido realizados até 31 de dezembro de 1963, firmados pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE / FORTALEZA, em 3 de julho de 1964.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

Of. nº 696/64 Fortaleza, 6 de julho de 1964.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sôbre a cobrança provisória do impôsto de transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de consideração e aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murilo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA